



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTO AO PROJETO DE LEI Nº 11.021, DE 2018

Dispõe sobre a remuneração recebida por funcionário de partido político com recursos do fundo partidário e dá outras providências.

Autores: Domingos Neto, Arthur Lira, Baleia Rossi e Lucas Vergílio.

Relator: Dep. Wilson Santiago/PB

PARECER EM PLENÁRIO

Senhor Presidente,

É o relatório.

Trata-se de projeto que originalmente visava regulamentar a remuneração percebida por funcionário de partido político, oriunda dos recursos do Fundo Partidário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a este último órgão colegiado manifestar-se tanto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, quanto pelo mérito da proposta.

Em virtude de aprovação de requerimento de urgência, a proposta encontra-se para apreciação em Plenário, razão pela qual algumas alterações foram feitas no mérito do projeto.

O Tribunal Superior Eleitoral julgou o processo de prestação de contas (PC 22390), ficou consignado pelo ministro Admar Gonzaga a regularidade de pagamento com verbas do Fundo de cinco dirigentes da legenda, mediante recibos de pagamento autônomo (RPA). Ressaltou o Ministro nessa sessão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

TSE os fundamentos do julgamento da Consulta 1732, que “Embora essa consulta não tenha sido respondida por se tratar de caso concreto, o parecer e os votos proferidos sinalizaram, na época, a legalidade desses pagamentos”.

Em análise de diversas concepções técnicas e doutrinárias acerca do que se compreende por partido político e suas relações, é possível identificar que, em que pese a agremiação partidária apresentar natureza de pessoa jurídica de Direito Privado, existem particularidades específicas que a distingue de outros entes privados, tendo em vista a autonomia constitucional de organização de sua estrutura interna e funcionamento, bem como o desempenho da função pública que exercem.

É de se lembrar que a partir da decisão do STF no bojo da ADI 4650, que vedou qualquer doação de pessoa jurídica - independentemente de sua finalidade - o Fundo Partidário se tornou a maior fonte de recursos partidários, senão a única, sendo certo que essa nova perspectiva reclama o desenvolvimento de um modelo que, ao passo que confira maior estabilidade, transparência e responsabilidade no tocante à utilização dos recursos, seja capaz de tornar compatível o regime incidente nas relações contratuais de servidores de partidos com a natureza intrínseca do cargo, cuja vocação requer a existência de relação de confiança entre a pessoa contratada e a autoridade responsável por sua designação.

Entre outras alterações sugeridas, destaca-se ainda, a inclusão do §3º-A ao art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Referido dispositivo buscou corrigir a aplicação de sanções aos órgãos nacionais em desconformidade com o Código de Processo Civil, com vistas a estabelecer, expressamente, a necessária observância aos princípios e regras relativos aos atos processuais que devem nortear qualquer processo, judicial ou extrajudicial. Além disso, é prevista a necessidade de atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da sanção que impõe o desconto nos valores no repasse do fundo partidário, de modo a se fixar o percentual máximo de 50% do valor mensal a ser repassado.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente de um membro da comissão ou do órgão responsável pela elaboração do texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às alterações na Lei 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições), por ter a redação original do inciso II do art. 16-C vinculado o valor do Fundo Eleitoral à um critério estático (LDO de 2018), houve a necessidade de se determinar de forma específica e genérica referida previsão, com fins de se conferir efeito prático para as demais eleições.

As modificações incluídas no art. 16-D servem para dar uma imparcialidade e comprometimento dos candidatos com o partido, pois ao passar o cálculo da distribuição do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha ao resultado da eleição, suplanta qualquer insegurança e, principalmente, a possibilidade de balcão de negociações pelos mandatos de deputados e senadores para aumentar o fundo. O marco temporal da eleição é uma forma de valorizar o resultado das urnas, a vontade do eleitor.

Em relação ao que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa e do contraditório, e considerando o que já é feito hoje pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral quanto aos gastos com consultoria, assessoria e honorários advocatícios e de contabilidade, insere-se na legislação dispositivos relativos à essa temática de modo a assegurar maior segurança jurídica às eleições vindouras.

Outros pontos essenciais de caráter administrativo são tratados no projeto: o direito do partido de escolher o local da sede nacional; a vedação a cobrança de taxas diferenciadas do mercado para os partidos; o tratamento isonômico do partido pelos bancos, possibilitando o débito automático em conta das despesas corriqueiras e repetidas, forma de facilitar a administração partidária; garante ao partido o direito de acesso aos dados de seus filiados para que possa ser facilitado a participação de todos os filiados nos atos intrapartidários, etc.

É o relatório

VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, voto:

Pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

Pelas razões acima, o parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.021, de 2018.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolve dar parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 11.021, de 2018, e no mérito pela aprovação, na forma do Substitutivo.

Sala das Sessões, em de 2019

Deputado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer proferido em Plenário
dia 3/9/19, às 22h30.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.021, de 2018

Altera as Leis nºs 9.096 de 19 de setembro de 1995 e 9.504, de 30 setembro de 1997, para dispor sobre regras aplicadas às eleições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

.....

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

.....” (NR)

“Art. 10.....

.....

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário.” (NR)

“Art. 15.....

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

.....” (NR)

“Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária, dando-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis. (NR)

.....

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente ao órgão nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sexo, número do título de eleitor e de inscrição no cadastro de pessoa física – CPF, endereço, telefones, dentre outras.” (NR)

“Art. 29.....

.....

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

..... ” (NR)

“Art. 30. O partido político, por meio de seus órgãos nacionais, estaduais e municipais, deve manter escrituração contábil em qualquer sistema de contabilidade disponível no mercado que realize escrituração e livros contábeis, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e suas despesas, por meio do qual apresentaram suas prestações de contas.

§1º O sistema de contabilidade disponibilizado pela Justiça Eleitoral pode ser utilizado pelos órgãos nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, o software deve permitir a importação e exportação de dados para prestação de contas.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral disponibiliza aos partidos políticos, sistema de informações, sob sua guarda, que possibilite a comunicação e transferência de base de dados relativos a sistemas de gestão partidária, prestação de contas e outros, além de possibilitar o registro da filiação partidária a qualquer tempo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte."(NR)

"Art. 34.....
.....

§ 3º A utilização de sistema de contabilidade disponível no mercado para elaboração e entrega das prestações de contas dos partidos políticos deve permitir a emissão de certificação digital, garantido o acesso a todas as informações financeiras nele registradas.

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e normas de contabilidade, sendo vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública, ou entidade bancária e do sistema financeiro, que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos, que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. "
(NR)

"Art. 37.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivada a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

.....

§ 10 Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender o interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

.....” (NR)

“Art. 39.....

.....

§3º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

III – mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, a emissão on-line de boleto bancário, ou ainda convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades e que atendam aos seguintes requisitos:

.....

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, inclusive os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º do Art.39.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos, não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer pacote de serviços bancários agregando o conjunto dos serviços financeiros aos partidos políticos, cuja mensalidade não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado." (NR)

"Art. 44.....

.....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela secretaria da mulher, ou, a critério da agremiação, por instituto com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

.....

VIII – na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e para atuação jurisdicional nas ações de controle de constitucionalidade, e demais processos judiciais e administrativos de interesse direto e indireto do partido, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados ao processo eleitoral, ao exercício de mandato eletivo ou que possa acarretar reconhecimento de inelegibilidade.

IX – no pagamento de juros, multas, débitos eleitorais e demais sanções aplicadas por infração à legislação eleitoral ou partidária, incluindo os respectivos encargos e obrigações acessórias.

X – na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e para a realização de reformas e outras adaptações nestes mesmos bens.

XI – no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, deve ser feito mediante o pagamento por meio de boleto bancário, depósito identificado ou transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 dias anteriores à eleição.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e suas fundações e institutos, como também as de assessoramento e as atividades de apoio político-partidários, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias, mantendo registro contábil de todos os dispêndios efetuados, e não computando esses valores para os fins do inciso I do art. 44 desta Lei.

“Art. 45-A Os partidos que superaram os limites impostos no §3º do art. 17 da Constituição Federal e art. 3º da Emenda Constitucional no 97 de 04 de outubro de 2017 tem assegurado o direito de acesso gratuito a tempo de rádio e televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – O partido que tenha eleito a partir de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos, por semestre, para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

II – O partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 19 (dezenove) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 15 (quinze) minutos, por semestre, para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

III – O partido que tenha eleito até 09 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito a utilização do tempo total de 10 (dez) minutos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

por semestre, para inserções nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais.

§1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

§2º O Partido político tem plena liberdade e autonomia para definir o conteúdo da propaganda partidária por meio de inserções, que não poderá ser objeto de censura prévia ou sanção em nenhuma hipótese, excetuando-se os casos do art. 46-A, sendo vedado o seu uso para fins comerciais.

§3º No segundo semestre do ano em que ocorrerem eleições não haverá veiculação de inserções.

§4º As inserções serão transmitidas diariamente em três faixas horárias:

I – A faixa 1 (um) compreenderá o período de 12h às 14h para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

II – A faixa 2 (dois) compreenderá o período de 18h às 20h para transmissão de inserções até o limite de 3 (três) minutos diários;

III – A faixa 3 (três) compreenderá o período de 20h às 23h para transmissão de inserções até o limite de 06 (seis) minutos.”

“Art. 46-A A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada, com exclusividade, todos os dias da semana e por meio de inserções, utilizando-se o horário local da transmissão, para:

I - difundir os programas partidários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil,

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo das inserções.

§ 1º Fica vedada, nas inserções:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

III – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.”

Art. 47-A As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

§ 1º As transmissões serão em inserções de 15 (quinze) segundos, 30 (trinta) segundos e 1 (um) minuto, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário solicitará conjuntamente a fixação das datas e das faixas horárias, preferencialmente até o último dia do ano anterior, o Tribunal Superior Eleitoral, independentemente do âmbito nacional ou estadual da transmissão, havendo coincidência de data, dará prioridade ao partido que apresentou o requerimento em primeiro lugar.

§ 3º O material de áudio e vídeo com as inserções será entregue às emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas da transmissão, podendo ser enviadas por meio de correspondência eletrônica.

§ 4º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas.

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido.

§ 5º Em cada emissora somente serão autorizadas inserções até que alcancem o limite de 12 minutos diários.

§ 6º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência de inserção do mesmo partido político.

§ 7º A emissora de rádio ou televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido lesado mediante a exibição de, no mínimo, o dobro do tempo, nos termos que forem definidos em decisão judicial.

Art. 48-A Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.”

Art. 49-A. As emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei, na conformidade dos critérios estabelecidos no art. 99 e parágrafos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

.....
“Art. 55-E. A implantação do art. 30 será no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigência.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 11

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, tomando-se como referência a data da posse, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que atraiam restrição ou afastem a inelegibilidade ou preencham condição de elegibilidade.

§ 15. A fim de dar efetividade ao quanto disposto no §10 deste artigo, são fixados os seguintes marcos temporais, bem como condicionantes:

I – o fato superveniente que atrai restrição à candidatura deve ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito, conforme § 3º do art. 13 desta lei;

II – o fato superveniente que afasta a inelegibilidade ou preencha condição de elegibilidade deverá ocorrer até a data da diplomação, incluindo-se nele o simples encerramento do prazo de inelegibilidade pelo decurso do tempo." (NR)

"Art. 16-C.

II - percentual do montante total dos recursos da reserva específica à programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhada na Lei Orçamentária Anual. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o primeiro dia útil do mês de junho a renúncia ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), esses recursos serão redistribuídos proporcionalmente aos demais partidos.

"Art. 16-D.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão do partido, pelo qual foi eleito, não ter cumprido o §3º do art.17 da Constituição Federal.

§4º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, e também os Senadores filiados ao partido que na data da última eleição geral se encontravam no primeiro quadriênio de seus mandatos."

"Art. 18-A

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. " (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 23

.....

§10 O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de consultoria, assessoria e honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado na aferição do limite previsto no §1º e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro." (NR)

Art. 24-D Independente das coligações, os partidos podem realizar doações de recursos dos Fundos para outros partidos políticos, com exceção dos valores destinados as mulheres;

"Art. 26

.....

§4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas excluídos do limite de gastos de campanha.

§5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, incluindo-se o §4º, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

§6º Os recursos originados do Fundo de que trata o Art. 16-C, quando utilizados para pagamento das despesas previstas no §4º, serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 27.

.....

§1º Ficam excluídos do limite previsto no *caput* deste artigo, o pagamento de consultoria, assessoria e honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§2º Para fins do previsto no §1º, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral." (NR)

"Art. 28.

III - no caso dos partidos, conforme art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, todos os dados das eleições deverão ser consolidados na prestação anual e obedecer o art. 24-C da presente Lei.(NR)

.....

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos."

"Art.30.....

.....

§ 2º Todos os erros formais e materiais, omissões ou atrasos na divulgação realizada pelos partidos e candidatos na forma do §4º do art. 28 desta lei, que forem corrigidos até o julgamento da prestação de contas, não autorizam a rejeição das contas, nem a cominação de sanção a partido ou candidato."(NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 7º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

f) às atividades de direção, assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária." (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 262

.....

§1º A inelegibilidade superveniente, que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não mais poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§2º A inelegibilidade superveniente, apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações, fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias antes do pleito.

§3º O presente recurso deve ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o dia fixado para a diplomação, suspendendo-se no período compreendidos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo." (NR)

Art. 5º As alterações promovidas nesta Lei se aplicam a todos os processos de prestação de contas dos partidos que não transitaram em julgado e em todas as instâncias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica revogado o art. 4º da Lei 13.488, de 06 de outubro de 2017.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019


Deputado deputado Wilson Santiago

Relator